



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003494/2003-92
Recurso nº 159.014 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.027 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO BNL DO BRASIL S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

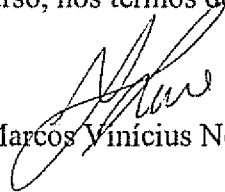
Ano-calendário: 1999

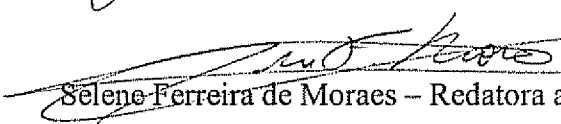
DEPESAS DE PROPAGANDAS.

São admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa, as despesas pagas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda, desde que sejam registradas como contribuintes do imposto de renda e mantenham escrituração regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima – Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora ad hoc

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em ação fiscal realizada na empresa em epígrafe, foram apuradas as seguintes infrações, relatadas nos Termos de Verificação de Infração:

2. *“Termo de Verificação de Infração 01” (fls.148 a 150) - “DESPESAS DE PROPAGANDA – BENEFICIÁRIO NÃO APRESENTA ESCRITURAÇÃO REGULAR” – A empresa no ano calendário de 1999 contratou a sociedade empresária denominada “CONESP Consultoria do Estado de São Paulo Ltda.”, para serviços de publicações e considerou como dedutíveis dois pagamentos realizados no valor total de R\$ 2.646,80. Como a empresa prestadora dos serviços apresentou sua DIPJ, no exercício social de 2.000, como INATIVA, à fiscalização glosou os valores pagos e contabilizados como dedutíveis para apuração do lucro real*

3. *“Termo de Verificação de Infração 02” (fls.151a 154) – “DESPESAS COM PROPAGANDA – BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS NÃO SE CONSTITUEM EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS” - A empresa no ano-calendário de 1999 realizou despesas com publicações em revistas, patrocínio de eventos voltados para área financeira e pagamentos feitos a título de contribuição, sendo que todos os beneficiários constituem-se em associações civis isentas do imposto de renda da pessoa jurídica. O valor total pago de R\$ 28.250,00, considerado como dedutível, foi glosado*

4. *“Termo de Verificação de Infração 03” (fls.155 a 157) – “DESPESAS COM PROPAGANDA – NÃO RELACIONADAS COM A ATIVIDADE DA EMPRESA” - A contribuinte pagou o valor de R\$ 5.500,00 à pessoa jurídica “PH & T LTDA – ME” pela palestra motivacional dada à equipe de vendas da área operacional dos fundos de investimentos. A fiscalização considerou não dedutíveis as despesas, inclusive, pelo fato da contribuinte não provar a participação dos funcionários na palestra.*

5. *Em decorrência do apurado, o valor total glosado de R\$ 36.396,80 foi oferecido à tributação e lavrado o Auto Infração, em 16/10/2003, com os enquadramentos legais descritos no mesmo (fls. 158 a 163), Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 21.863,55 (o valor inclui multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2003).*

DA IMPUGNAÇÃO

6. *A Empresa tempestivamente apresentou impugnação protocolada em 14/11/2003 (fls 165 a 180), trazendo basicamente os seguintes argumentos:*

6.1. Quanto ao mérito do "Termo de Verificação de Infração 01" a Impugnante informa que os valores constantes do termo, R\$1.370,00 e R\$1.276,80 foram objeto de pagamento, conforme DARF anexo e demonstrativo auto explicativo dos valores pagos (doc. 13/14);

6.2. Quanto ao "Termo de Verificação de Infração 02", com referência aos quatro pagamentos realizados à "CAM ITALO BRAS DE COM E IND" no valor de R\$ 187,50 cada e um de R\$1.200,00 pago à "50 & PIU" a Impugnante informa que, também, foram objetos de pagamento conforme DARF e demonstrativo retro citados (docs. 13/14).

6.3. Com relação aos três valores de R\$ 1.100,00 e um de R\$2.000,00 e outro de R\$ 4.000,00 a impugnante informa que foram pagos a "Câmara Ítalo-Brasileira de Comércio e Indústria de São Paulo" em decorrência de propagandas veiculadas nas Revistas AFFARI;

6.4. Continuando, informa que o pagamento no valor de R\$15.000,00 foi feito em decorrência de propaganda veiculada no folder do "IBEF – Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças". Finalizando, informa que o valor de R\$ 2.000,00 pago em 19/11/1999, decorreu de patrocínio havido em evento realizado pela "ABAMEC – DF – Associação Brasileira dos Analistas do Mercado de Capitais";

6.5. A Impugnante informa que todas as empresas encontram-se com as suas inscrições devidamente regulares no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (docs. 30/32) e que a dedutibilidade de tais despesas foi realizada com base no previsto no artigo 54 da Lei nº. 4.506/64 e artigo 366 do RIR/1999.

6.6. Destaca que neste artigo está previsto que "são admitidos, como despesas de propaganda, entre outros requisitos, as que sejam pagas ou creditadas a quaisquer empresas, inclusive, de propaganda que esteja registrada no CNPJ e mantiver escrituração regular". Argumenta que no caso a expressão "quaisquer outras empresas", "não faz distinção a serem estas associações civis ou não, razão pela qual não há como entender que as empresas inscritas no CNPJ sob o código de associação estariam excluídas desta hipótese".

6.7. Quanto ao "Termo de Verificação de Infração 03" informa que a importância de R\$ 5.500,00 "decorre da ocorrência do evento realizado no dia 03 de maio de 1.999, denominado (Competência Emocional – O Caminho da Vitória para Equipes Empresariais), realizado pela empresa PH&T Performance Humana & Tecnologia, cujo pagamento ocorreu em 10 de maio de 1.999 (docs. 33/34)";

6.8. Alega que neste evento, houve a participação de seus funcionários e que neste caso, a dedutibilidade de tal despesa decorre do que dispõe o artigo 368 do RIR/99 que prevê que poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos com a formação profissional de empregados;

3

6.9. Concluindo, a Impugnante se insurge contra a aplicação dos juros de mora com base na "Taxa Selic". Destaca que "estão sendo calculados com base em percentual equivalente à taxa SELIC acumulada mensalmente, a qual além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN".

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"DESPESAS DE PROPAGANDA - Entre os requisitos previstos em Lei para a dedutibilidade com realização de despesas de propaganda é de que a empresa prestadora dos serviços seja contribuinte do IRPJ. Serviços prestados por Associações Civis não são dedutíveis para efeito de apuração do IRPJ.

DESPESAS COM TREINAMENTO DE PESSOAL - As despesas realizadas com treinamento de empregados são dedutíveis para efeito de apuração do IRPJ, não as descaracterizando o fato de terem sido classificadas como despesas de propaganda.

TAXA SELIC. - Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Os arts. 54 da Lei nº 4.506/64 e art. 366 do RIR/1999, ao fazerem referência a "quaisquer outras empresas" não fazem distinção quanto a serem tais empresas associações civis ou não, razão pela qual não há como entender que as empresas inscritas no CNPJ sob o código de associação estariam excluídas dessa hipóteses.
- b) Tal distinção também não foi adotada pela jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ao se referirem aos requisitos de dedutibilidade de despesas com propaganda.
- c) O julgador expressamente admitiu que: a) os valores envolvidos são perfeitamente aceitáveis; b) a recorrente trouxe aos autos provas da real prestação dos serviços com as cópias das propagandas veiculadas, comprovando, também que as despesas são pertinentes à sua atividade, não havendo que se falar em manutenção das glosas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Aduz a recorrente que os arts. 54 da Lei nº 4.506/64 e art. 366 do RIR/1999, ao fazerem referência a “quaisquer outras empresas” não fazem distinção quanto a serem tais empresas associações civis ou não, razão pela qual não há como entender que as empresas inscritas no CNPJ sob o código de associação estariam excluídas dessa hipóteses.

Tais dispositivos legais possuem o seguinte teor:

“Lei nº 4.506/64

Art. 54. Somente serão admitidas como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa:

I - os rendimentos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, e a aquisição de direitos autorais de obra artística;

II - as importâncias pagas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações;

III - as importâncias pagas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas lotadas, ou programas;

IV - as despesas pagas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda, desde que sejam registradas como contribuintes do imposto de renda e mantenham escrituração regular; (g.m.)

V - o valor das amostras,”.

“RIR/99

Art. 366. São admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa e respeitado o regime de competência, observado, ainda, o disposto no art. 249, parágrafo único, inciso VIII (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 54):

I - os rendimentos específicos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, pagos ou creditados a terceiros, e a aquisição de direitos autorais de obra artística;

II - as importâncias pagas ou creditadas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações,

III - as importâncias pagas ou creditadas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas ou programas;

IV - as despesas pagas ou creditadas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda;

V - o valor das amostras". (g m)

Os textos normativos acima reproduzidos empregaram a expressão "pagas ou creditadas a quaisquer empresas". Foi utilizada a palavra empresa e não pessoa jurídica.

O termo empresa é mais restrito e constitui objeto de estudo do direito comercial, como afirma Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra "Curso de Direito Civil":

"O direito privado ocupa-se das pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por recursos de particulares, cabendo ao direito civil o exame das associações, fundações e sociedades simples, e ao direito comercial, o das sociedades empresárias (4ª ed., p. 263)

Ainda nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, "empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços". Para ele, o direito comercial é um ramo especializado, que visa a contribuir para que o empresário alcance seu objetivo fundamental, qual seja, a obtenção de lucro, *in verbis*:

"Qualquer que seja a denominação, o direito comercial (mercantil, empresarial ou de negócios) é uma área especializada do conhecimento jurídico. Sua autonomia, como disciplina curricular ou campo de atuação profissional específico, decorre dos conhecimentos extra-jurídicos que professores e advogados devem buscar, quando o elegem como ramo jurídico de atuação. Exige-se do comercialista não só dominar conceitos básicos de economia, administração de empresas, finanças e contabilidade, como principalmente compreender as necessidades próprias do empresário e a natureza do elemento de custo que o direito muitas vezes assume para este (Cap. 2). Quem escolhe o direito comercial como sua área de estudo ou trabalho, deve estar disposto a contribuir para que o empresário alcance o objetivo fundamental que o motiva na empresa: o lucro. Sem tal disposição, será melhor – para o estudioso e profissional do direito, para os empresários e para a sociedade – que ele dedique seus esforços a outra das muitas e ricas áreas jurídicas. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – vol. 1, 7ª e., p. 27).

As associações são pessoas jurídicas em que se reúnem pessoas com objetivos comuns de natureza não econômica, e são isentas do imposto de renda e da contribuição social nos termos do art. 15 da Lei nº 9.532/1997:

"Art 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

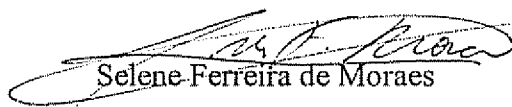
§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa

jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente."

Contrariamente ao que alega a recorrente é nítida a diferença entre empresa e associação, sendo que ao lei, ao empregar a primeira expressão, pretendeu claramente restringir a dedutibilidade das despesas de propaganda, àquelas pagas ou creditadas a empresas contribuintes do imposto de renda e que mantém escrituração regular.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 16327.003494/2003-92

Interessado(a) : BANCO BNL DO BRASIL S/A.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1804-00.027, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004535/2005-27
Recurso nº 160.630
Contribuinte Edicouro Representações Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

20/07/10